



Carta/AMEC/Presi nº 15/2013

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

À

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários**

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP – 20050-901

audpublica0813@cvm.gov.br

At. Ilma. Superintendente – Flavia Mouta Fernandes

**Ref: Audiência Pública SDM Nº 08/13 - Sugestões e comentários à minuta de Instrução que altera as Instruções CVM 358 e 480 – Divulgação de Ato ou Fato Relevante.**

Senhora Superintendente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - AMEC vem, à presença dessa ilustre Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários – SDM/CVM, apresentar seus comentários sobre as propostas de alteração de parte das Instruções CVM 358 e 480, especialmente no que concerne à forma de divulgação de atos ou fatos relevantes por parte das companhias sujeitas à jurisdição desta douta Comissão.

Inicialmente, a AMEC manifesta a sua satisfação com os contínuos esforços feitos pela CVM para a atualização e modernização do arcabouço regulatório

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name "ger", is located at the bottom right of the page.

nacional, que neste caso busca agilizar a disseminação de atos ou fatos relevantes por parte das companhias sujeitas à sua jurisdição.

Nesse sentido, a AMEC apoia todas as iniciativas que visem a redução de custos para as companhias, sem prejuízo da necessidade de ser mantida a mais ampla e irrestrita divulgação de informações ao mercado, com efetividade e transparência.

Imbuídos desse espírito, a sua Comissão Técnica analisou e discutiu a minuta da nova instrução, e mediante a aprovação do Conselho Deliberativo da associação, vem pela presente manifestar o seu apoio à iniciativa dessa Comissão de Valores Mobiliários, frisando apenas que no sentir da AMEC a divulgação de informações sobre atos ou fatos relevantes, não só em jornais de grande circulação como também, cumulativa ou alternativamente, por meio de portais de notícias com páginas na rede mundial de computadores, pode, eventualmente, reduzir de alguma forma o conhecimento e o alcance de tais informações por parte de investidores, razão pela qual sugere que tal mudança, quando da sua implementação, seja monitorada por essa CVM.

Ademais, tendo em vista o intuito da CVM em aprimorar a Instrução CVM 358, não poderíamos deixar de chamar atenção a sugestão já oferecida pela AMEC a V.Sas. através da CARTA PRESI 01/2013, datada de 4 de março do corrente, na qual defendemos que a solicitação de voto múltiplo seja considerada Fato Relevante:

*Assistimos em 2012 a vários conclaves nos quais foi solicitada a adoção do sistema de voto múltiplo para eleição de membros do conselho de administração. Contudo, muitas companhias não trataram tal solicitação como fato relevante.*

*No entendimento da AMEC, a ICVM 358 é cristalina ao dizer em seu Artigo 2º que “é fato relevante...qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro...que possa influir de modo ponderável...na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.”*

*É evidente que um pedido de voto múltiplo influencia a decisão dos investidores de exercer seus direitos de voto – incluindo, mas não limitado à possibilidade de eleger membros para os órgãos de administração, o que eventualmente não seria possível através do sistema de chapa. Todavia, não tem sido essa a interpretação de muitas companhias.*

*É mister, portanto, que a CVM reconheça que o pedido de voto múltiplo é sim, fato relevante, e que a este deve ser dada publicidade imediata.*

Consideramos a atual reforma da Instrução 358 como uma excelente oportunidade para consolidar este entendimento de maneira ainda mais clara.

Por fim, submetemos à CVM a sugestão de seja determinado no texto da ICVM 358 a obrigatoriedade de que as posições acionárias a que se referem os dispositivos da regulamentação incluam expressamente as posições em derivativos assumidas pelo ente regulado. A existência de tal obrigação de forma expressa – ainda que seja possível a sua exigência na interpretação da norma hoje existente – garantirá que sejam identificados, de maneira efetiva, os acionistas que possuem exposição econômica à companhia em tela. Operações como aluguel de ações, vendas a descoberto, opções e *total return swap* acabam por ofuscar todo o benefício de transparência dado pela norma, ora superestimando a exposição do acionista à companhia, ora subestimando-a. Entendemos que a CVM já avançou no entendimento relativo a aluguel de ações, tornando-se importante seguir na mesma linha com relação aos demais derivativos.

A publicidade de contratos de derivativos permitirá, dentre outras vantagens, a coibição do *empty voting*, e a descaracterização de programas de incentivo aos executivos baseados em ações.

Agradecendo a atenção dispensada, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Mauro Rodrigues da Cunha  
Presidente Executivo